

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.220/01/3^a
Impugnação: 40.010102128-76,40.010102131-12,40.010102132-95,
40.010102130-31
Impugnante: Atende Comercial Ltda
Coobrigados: Edson Antônio de Paula, Ailton Pereira e Adonis Machado
Proc.do Suj. Passivo: Juvenil Alves Ferreira Filho/Outros
PTA/AI: 02.000166968-63, 02.000166970-29, 02.000166971-00 e
02.000166972-82
Inscrição Estadual: 313.951615.00-63(Autuada)
Origem: AF/ Postos Fiscais/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESTINATÁRIO DIVERSO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Se o destinatário constante das notas fiscais, de fora do Estado, declara não ter adquirido e nem recebido as mercadorias e o emitente não comprova a efetiva entrega, legitima-se o procedimento fiscal de exigir, além da penalidade específica, o ICMS e MR, referente à diferença de alíquota apurada. Exigências fiscais mantidas. Lançamentos procedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação feita à Contribuinte de entregar mercadorias a destinatários diversos do constante das Notas Fiscais, objeto das autuações. Exige-se ICMS(diferença de alíquota), MR e MI, prevista no art. 55, inciso V, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações constantes dos autos, contra as quais o Fisco se manifesta pedindo a aprovação integral dos feitos.

DECISÃO

Os feitos fiscais em referência versam sobre a acusação de entrega de mercadorias a destinatários diversos daqueles indicados nos documentos fiscais autuados.

Tal constatação foi feita pelo Fisco através de declarações prestadas pelos destinatários descritos nos documentos fiscais autuados, onde esses mesmos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

destinatários registram até mesmo nunca terem realizado operações comerciais com a Autuada que é a emitente dos documentos fiscais.

Exige-se ICMS (diferença do ICMS), MR e MI.

Em sua defesa, a Impugnante busca rechaçar a acusação fiscal sem contudo comprovar ao menos a realização do negócio com os destinatários descritos nos documentos fiscais.

Isso mesmo, a Impugnante não colaciona ao feito recibos, cópias de cheques ou ordens de pagamento demonstrando a realização do negócio e até mesmo fragilizando as declarações juntadas ao feito pelo Fisco que, até prova em contrário, espelham a realidade fática de que esses destinatários não receberam tais mercadorias.

No mínimo, a presunção neste sentido é legítima, pois, repita-se, não há do lado da Impugnante qualquer elemento concreto a afastar essa presunção de entrega a destinatário diverso que, pelo que se apresenta nos autos, trata-se de presunção legítima.

Os canhotos das notas fiscais juntados ao feito pela Impugnante não lhe socorrem também tendo em vista que não identificam o nome da recebedora efetiva de tais mercadorias. São nomes isolados e sem qualquer vinculação com as destinatárias descritas nos documentos fiscais, até porque, sabido e consabido por muitos que as transportadoras é quem normalmente chancelam o nome do seu funcionário nesses citados recibos de recebimento.

Inexistindo a inequívoca vinculação entre esses recibos e os destinatários das notas fiscais, corretas estão as exigências fiscais, “permissa venia”.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedentes os Lançamentos, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Revisora), Luiz Fernando Castro Trópia e Lúcia Maria Bizzoto Randazzo.

Sala das Sessões, 27/12/01.

Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator

ACR/EJ/